



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 10.** O imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), incidirá quando o preço médio mensal do barril de petróleo tipo Brent no mercado internacional superar cem dólares americanos (US\$ 100,00), apurado na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Quando verificada a condição prevista no caput, a alíquota do imposto de exportação será determinada de acordo com a faixa de preço do barril de petróleo tipo Brent, nos seguintes termos:

I – acima de US\$ 100,00 (cem dólares americanos) e até US\$ 109,99 (cento e nove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 1% (um por cento);

II – acima de US\$ 110,00 (cento e dez dólares americanos) e até US\$ 119,99 (cento e dezenove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 2% (dois por cento);

III – acima de US\$ 120,00 (cento e vinte dólares americanos) e até US\$ 129,99 (cento e vinte e nove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 3% (três por cento);

IV – acima de US\$ 130,00 (cento e trinta dólares americanos) e até US\$ 139,99 (cento e trinta e nove dólares e noventa e nove centavos americanos): alíquota de 4% (quatro por cento);



V - acima de US\$ 140,00 (cento e quarenta dólares americanos): alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º Para fins do As alíquotas previstas no § 1º serão aplicadas de forma progressiva por faixas de preço, incidindo exclusivamente sobre a parcela do valor do barril de petróleo que exceder os limites inferiores de cada faixa, vedada a aplicação da alíquota correspondente sobre o valor total da operação.

§ 3º Para fins de enquadramento na escala prevista no § 1º será utilizado o preço médio mensal do barril de petróleo tipo Brent verificado no mês imediatamente anterior ao da exportação, com base em cotações oficiais divulgadas por fonte a ser definida em regulamento.

§ 4º Na hipótese de o preço médio apurado na forma do § 3º ser igual ou inferior a cem dólares americanos (US\$ 100,00), o imposto de exportação não incidirá sobre as operações de que trata o caput.

§ 5º A conversão do preço do barril para fins de enquadramento nas faixas previstas no § 1º será realizada com base na taxa de câmbio de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil, correspondente à média do período de referência estabelecido em regulamento.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de apuração, enquadramento e cobrança do imposto de que trata este artigo, podendo delegar competências a órgãos e entidades da administração federal.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo substituir a alíquota fixa de 12% (doze por cento) do imposto de exportação sobre óleos brutos de petróleo, prevista no art. 10 da Medida Provisória nº



1.340/2026, por um modelo de tributação progressiva e condicional, vinculado ao comportamento do preço do barril de petróleo tipo Brent no mercado internacional.

O texto original da MP nº 1.340/2026 institui uma alíquota de 12% sobre o valor total das exportações de petróleo bruto, sem qualquer condicionalidade relacionada ao nível de preço da commodity no mercado internacional.

Inicialmente, é de se dizer que o imposto de exportação sobre petróleo somente se justifica como instrumento de política econômica quando os preços internacionais atingem patamares

elevados o suficiente para gerar pressão sobre o mercado interno de combustíveis. Abaixo desse limiar, a incidência do tributo representa uma penalização injustificada ao setor exportador, sem contrapartida em benefício para o consumidor nacional.

De tal maneira, a presente emenda adota modelo de tributação já consagrado em outros ordenamentos jurídicos produtores de petróleo, que reconhece a necessidade de calibrar a intervenção tributária ao comportamento efetivo dos preços da commodity. Ao estabelecer o limiar de US\$ 100,00 por barril como ponto de ativação do imposto, a proposta assegura que o IE somente incidirá em cenários nos quais os preços internacionais estejam em patamar extraordinário, que justifique uma resposta de política pública.

A escala progressiva, que parte de 1% (um por cento) para preços entre US\$ 100,00 e US\$ 109,99 por barril e alcança o teto de 5% (cinco por cento) para preços acima de US\$ 140,00 por barril, garante proporcionalidade entre a intensidade da intervenção e a magnitude



do fator que a justifica. Quanto mais elevado o preço do petróleo, maior o potencial de impacto sobre o mercado interno de combustíveis e, portanto, maior a legitimidade da intervenção tributária.

O setor de petróleo e gás caracteriza-se por elevados custos de exploração, produção e escoamento, além de ciclos de investimento de longo prazo que dependem de previsibilidade regulatória. A adoção de um modelo de tributação progressiva e automaticamente vinculada a variáveis de mercado contribui para a estabilidade do ambiente regulatório, na medida em que torna o IE um instrumento previsível e calibrado, e não uma medida arbitrária e descolada das condições econômicas que a justificam.

A utilização do preço médio mensal do barril de Brent como parâmetro de referência, combinada com a conversão pela taxa de câmbio do Banco Central do Brasil, garante objetividade e impessoalidade na apuração da alíquota aplicável, afastando qualquer margem de incerteza quanto ao regime tributário incidente em cada período.

A Medida Provisória nº 1.340/2026 foi editada com o objetivo declarado de mitigar os efeitos da elevação dos preços do diesel no mercado interno, decorrente de tensões geopolíticas e oscilações nos mercados internacionais de commodities energéticas. O imposto de exportação, no contexto da MP, funciona como instrumento de desincentivo à arbitragem do petróleo para o mercado externo em detrimento do abastecimento interno.

Nesse sentido, a progressividade proposta é mais adequada ao próprio objetivo da MP do que a alíquota fixa: ela assegura que o desincentivo à exportação será proporcional ao



incentivo econômico que os preços internacionais criam para tal arbitragem. Quando o barril custa menos de US\$ 100,00, esse incentivo é reduzido e a incidência do IE seria injustificada; quando o barril supera US\$ 140,00, o diferencial de preço entre os mercados externo e interno justifica uma resposta mais intensa do Estado.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

